

## MANIFESTAÇÃO Nº 011/2020/CPL/SENAR-AR/MT

**Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT**

**Processo nº 172098/2020**

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR-AR/MT.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.997.155/0001-14, com sede na SHCGN CR, Qd. 702/703 S/N, Bloco "A", Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília/DF – CEP 70.720-610, telefone: (61) 3046-9990, e-mail(s): [licitacao@vixbot.com.br](mailto:licitacao@vixbot.com.br) | [vixbot@vixbot.com.br](mailto:vixbot@vixbot.com.br), em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MT na sessão pública de realização do Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT, encaminhado para análise.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

De acordo com o previsto no item 11.1 do edital em epígrafe, *"Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas"*.

## II. DOS FATOS

No dia 07 de outubro de 2020, às 08h30min, foi aberta a sessão pública do Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT, no espaço foyer do auditório Antônio Ernesto de Salvo, Andar Térreo da Sede do SENAR-AR/MT, localizado na Rua Engº. Edgard Prado Arze, s/n, Quadra 01, Setor A, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, para analisar e julgar os elementos de licitação, constantes das propostas de preços e documentos de habilitação das empresas interessadas em participar do processo licitatório epigrafado.

A mencionada licitação é composta por 06 (seis) lotes distintos, a saber:

**LOTE 01 – NOBREAK;**

**LOTE 02 – HARD/DISK/MEMÓRIA RAM;**

**LOTE 03 – IMPRESSORA E CARTUCHO;**

**LOTE 04 – DATASHOW;**

**LOTE 05 – COMPUTADOR TIPO - DESKTOP;**

**LOTE 06 – NOTEBOOK – MODELO I e II.**

Tendo em vista participar do certame licitatório em comento, compareceram as seguintes empresas:

Proponente	CNPJ	Representante
LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME	13.201.732/0001-91	MARCELO VITOR PETRAZZINI
ROCHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP	31.460.879/0001-88	JULIANO LOPES DE MAGALHÃES
STÚDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA	08.710.871/0001-00	JOSÉ GUERREIRO FILHO
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP	21.997.155/0001-14	THAIS VIANA FRAIBERG

Foram habilitadas e declaradas vencedoras da fase de lances as empresas **STÚDIO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA (lotes 1 e 6); LICITAMAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME (lote 2); ROCHA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (lote 3), e; VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP (lote 4).**

Quanto ao “**lote 5**”, o mesmo restou **FRACASSADO**.

A empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP teve sua proposta DESCLASSIFICADA para o “**lote 6**” por não atender à exigência constante do instrumento convocatório “**(...) pois o produto ofertado no lote 6 item 02, não atende o que foi pedido no edital nº 044/2020, constante no subitem 4.10.5.3 do termo de referência (anexo I): (01 (uma) saída de vídeo padrão HDMI e RGB)**”.

Na oportunidade, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP manifestou intenção de recurso aduzindo que “(...) **com relação ao item 4.10.5.2.01 do qual informa uma saída de vídeo padrão HDMI e RGB, e nós apresentamos uma saída que suporta HDMI e RGB, contudo fomos desclassificados porque a CPL informou que deveria ser de forma separada**”.

É o relatório.

Passa-se ao exame do mérito.

### **III. DOS FUNDAMENTOS**

---

Conforme se observa dos autos, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP deixou de apresentar o recurso fundamentado e por escrito no prazo legal.

Ainda assim, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, será analisada a síntese recursal apresentada pela licitante ao final da sessão licitatória, com base nos argumentos expendidos pela mesma, em virtude do que passa-se a combater as alegações declinadas ponto a ponto, conforme a seguir:

#### **III.1 – DO EXAME DO MÉRITO**

*Prima facie*, é importante esclarecer que o edital de pregão em apreço consigna no item 4 do Termo de Referência o tópico “DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”, o qual traz expressamente (item 4.10 e subitem 4.10.5.2) que o COMPUTADOR TIPO - NOTEBOOK MODELO II deverá conter as seguintes características:

##### **“4.10. COMPUTADOR TIPO - NOTEBOOK MODELO II**

##### **4.10.5. Interfaces:**

##### **4.10.5.2. 01 (uma) saída de vídeo padrão HDMI e RGB;”**

Assim sendo, é de se destacar que a proposta da recorrente foi desclassificada porquanto não atendeu às exigências editalícias, ou seja, a empresa ofertou um produto equipado somente com a entrada “HDMI”.

Da simples leitura do subitem 4.10.5.2 do Termo de Referência é possível notar que o instrumento convocatório exige que o produto possua a saída de vídeo padrão tanto no formato HDMI quanto no RGB.

Gramaticalmente falando, o texto do subitem 4.10.5.2 do edital é de clareza solar no que tange ao seu sentido, uma vez que traz em seu texto um conectivo de adição expresso pela letra “e”, apostro entre as siglas “HDMI” e “RGB”, **que exerce a função de apontar soma entre as orações, argumentos e ideias** e não de uma conjunção coordenada alternativa, que pode ser manifestada pela expressão de alternância “ou”, dentre outras.

Nesse contexto cabe fazer alguns esclarecimentos acerca dos conectivos, *in verbis*:

“Em um texto, a fim de que possamos nos expressar de forma satisfatória, os conectivos são as ferramentas que nos permitem relacionar as ideias de forma clara e organizada. Bem sabemos que clareza e organização são as palavras-chave para que um texto alcance seu propósito comunicacional, pois, se não formos claros, nossos leitores não entenderão a nossa mensagem e, assim, infelizmente, o objetivo de nossa produção textual não terá sido alcançado.”<sup>1</sup>

Assim quando se diz **quero objeto 1 “E” objeto 2**, quero dizer que quero ambos os objetos, ao contrário do que diria se quisesse qualquer dos objetos, onde diria **quero objeto 1 “OU” objeto 2**, expressando a faculdade de escolha pelo entregador do objeto, **que poderá entregar o objeto 1 OU, alternativamente, o objeto 2.**

Nesse aspecto, o produto ofertado pela recorrente claramente não atende às exigências editalícias, razão pela qual sua proposta foi devidamente desclassificada, uma vez que a aceitação de proposta eivada de vício poderia ferir vários princípios licitatórios, em especial, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. **É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Segundo o entendimento jurisprudencial, o edital constitui lei entre as partes no procedimento licitatório e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, assim, ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

No mesmo seguimento, cabe trazer a lume o entendimento esposado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/portugues/o-que-sao-conectivos.htm>

DIREITO ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA– LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO – NÃOATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. **O edital vincula a administração e os concorrentes/licitantes às suas cláusulas. Não tendo preenchido as exigências previstas no edital, escoreito o ato sentencial que concedeu a segurança para desclassificar a litisconsorte, que se sagrou vencedora no procedimento licitatório.** (ReeNec 126188/2015, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 05/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016) (TJ-MT – Remessa Necessária: 00116992420088110002 126188/2015, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 05/12/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2016) (Destacou-se)

Sendo assim, a inobservância ao instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, pois a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acerca do assunto já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme pode-se observar do voto do Ministro-Relator Valmir Campelo, constante do Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara, logo abaixo:

“(...)

3. **A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**

4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.**

5. Verifico, portanto, que **não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante.** (Destacou-se)”

Ainda, analisando a jurisprudência dos tribunais, denota-se a obrigatoriedade de desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da igualdade, no caso de concessão de privilégio indevido a um dos concorrentes. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO.** 1. **A autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50270697920144040000 5027069-79.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 16/04/2015). (Destacou-se)

Por conseguinte, em observância à igualdade entre os licitantes e a equidade nos julgamentos em processo licitatório, é obrigatório a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas no ato de convocação, sob pena de malferimento aos princípios norteadores da licitação.

Outrossim, nesse sentido, é predominante o entendimento esposado pela jurisprudência pátria, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - **DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL** - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não resta preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa. 2. Aceitar que seja suprimida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (TJ-PR - AI: 6889003 PR 0688900-3, Relator: Luíz Carlos Xavier, Data de Julgamento: 01/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ: 579) (Destacou-se)

Segundo o entendimento jurisprudencial, aceitar que seja suprimida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes.

A respeito do princípio da isonomia, afirma JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>2</sup> que o mesmo é de extrema importância para a licitação pública:

**"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.** O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, **oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal"**. (Destacou-se)

Por conseguinte, é importante repisar que no ato da apresentação das propostas de preços o descumprimento à exigência expressa no instrumento convocatório enseja, de plano, a desclassificação da proposta apresentada, sob pena de ofensa aos princípios licitatórios, em especial, os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia (ou da igualdade entre os licitantes) e do julgamento objetivo, dentre outros.

No dizer de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** (...).<sup>3</sup>" (Destacou-se)

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 265.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 384/385.

Outrossim, tendo em vista a consecução de um julgamento puramente objetivo, afastada qualquer margem de discricionariedade, faz-se mister estabelecer amiúde as pautas de julgamento, possibilitando que a comissão disponha de parâmetros ou padrões bem determinados para o cotejo das propostas.

Sobre o princípio do julgamento objetivo ensina IVAN BARBOSA RIGOLIN<sup>4</sup> que:

“Julgamento objetivo significa confrontar ou a documentação apresentada com o rol de exigências do edital, e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam, ou as propostas, examinando-as sem parcialidade, mas com critério absolutamente equânime, primeiro em confronto com as exigências do edital, depois em confronto umas com as outras, de tudo isso elegendo as que “aritmeticamente”, sem qualquer possibilidade de interpretação subjetiva de conformidade ou desconformidade com as exigências do edital, atendam objetivamente ao que a Administração pediu”.

Assim, é importante esclarecer que existe clara relação entre o princípio do julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento, isso porque a objetividade cobrada pressupõe a observância aos critérios (métodos de avaliação das propostas) e fatores (qualidade, rendimento, preço, prazos, *v.g.*) concretamente definidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, é importante trazer a lição do douto administrativista professor Hely Lopes Meirelles, *ipsis litteris*:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, **não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.**” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250). (Destacou-se)

Portanto, resta evidenciado que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim como, deve prestigiar o princípio da isonomia, tomando decisões que sejam objetivas no curso do processo.

Desse modo, cumpre destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem no mesmo sentido, orientando que os ditames do instrumento convocatório devem ser respeitados, sob pena de malferimento aos seus termos e demais princípios correlatos que regem as licitações públicas.

Ademais, importante se faz destacar que de acordo com o item 19.1 do instrumento de convocação **“A simples participação na presente licitação evidencia ter a licitante pleno conhecimento e aceitação das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”**

---

<sup>4</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 44.

Da simples leitura do edital de Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT é possível observar que o mesmo traz as exigências mínimas e imprescindíveis à garantia da execução do objeto a ser contratado, tanto no tocante à apresentação das propostas quanto aos documentos de habilitação, não exigindo maiores complexidades para a confecção destes.

Sendo assim, antes de formular a proposta de preços, o mínimo que se espera do licitante interessado em participar do certame é que o mesmo leia atentamente o edital convocatório e observe com zelo as exigências mínimas nele expressas.

Destarte, resta evidente que em observância aos **princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, não seria razoável classificar proposta de preços deficiente em detrimento daquelas que atendem às exigências do edital, razão pela qual os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

Portanto, diante de todo o exposto, entende-se que a síntese recursal apresentada pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP**, na sessão pública do Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT, merece ser **conhecida**, por ser tempestiva, para que no mérito lhe seja **negado provimento**.

#### **IV. DA DECISÃO**

---

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **DECIDE-SE:**

**CONHECER** a síntese recursal apresentada pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP**, por ser tempestiva, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR-AR/MT na sessão pública do Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 22 de outubro de 2020

*(Original assinado)*

**LUCIANO ALVES**

*Pregoeiro*

*(Original assinado)*

**CELSO RICARDO BRANCO BARRETO**

*Equipe de Apoio*

*(Original assinado)*

**FERNANDA BRITO DOS REIS**

*Equipe de Apoio*



**Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT**

**Processo nº: 172098/2020**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 011/2020/CPL/SENAR-AR/MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MT, razão pela qual resolvo **CONHECER** do recurso interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR-AR/MT, na sessão pública do Pregão Presencial nº 044/2020/SENAR-AR/MT.

Atendidos os requisitos legais, confeccione-se o instrumento competente.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2020

*(Original assinado)*

**NORMANDO CORRAL**

*Presidente do Conselho Administrativo  
SENAR-AR/MT*